

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 443.407 - SP (2002/0072929-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **DROGARIA PERPETUO SOCORRO RIO PRETO LTDA -**
MICROEMPRESA
ADVOGADO : **VALMES ACÁCIO CAMPANIA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 6º, DA LEI N. 7.347/1985.

1. Encontra-se em plena vigência o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista.

2. A Mensagem n. 664/90, do Presidente da República – a qual vetou parcialmente o Código de Defesa do Consumidor –, ao tratar do veto aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, fez referência ao art. 113, mas não o vetou, razão por que esse dispositivo é aplicável à tutela dos interesses e direitos do consumidor.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 16 de março de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 443.407 - SP (2002/0072929-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DROGARIA PERPETUO SOCORRO RIO PRETO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALMES ACÁCIO CAMPANIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra **Drogaria Perpétuo Socorro Rio Preto Ltda.** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual extinguiu execução promovida pelo recorrente visando a cobrança de multa estipulada em compromisso de ajustamento de conduta.

O Tribunal de origem entendeu que, ao celebrar o termo de ajustamento de conduta, o Ministério Público invadiu atividade própria do Estado de fiscalizar e de decidir acerca da necessidade de contratação de farmacêutico responsável pelas drogarias. Além disso, decidiu a Corte Estadual que o dispositivo legal no qual a execução se fundava foi vetado pelo Presidente da República quando da sanção da Lei n. 8.078/1990, responsável pela introdução de novos dispositivos na Lei da Ação Civil Pública.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 113 e 117 do Código de Defesa do Consumidor, os arts. 585, II, e 645 do Código de Processo Civil e os arts. 5º, § 6º, e 21 da Lei n. 7.347/1985.

Afirma que os §§ 5º e 6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública foram introduzidos pelo art. 113 da Lei n. 8.078/1990, que não foi objeto do veto presidencial, citando, para corroborar sua afirmativa, trechos de obras de vários doutrinadores, como Hugo Nigro Mazzilli e Ada Pellegrini Grinover.

Contra-razões às fls. 92-95.

Juízo positivo de admissibilidade constante às fls. 97-99.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 443.407 - SP (2002/0072929-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 6º, DA LEI N. 7.347/1985.

1. Encontra-se em plena vigência o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista.

2. A Mensagem n. 664/90, do Presidente da República – a qual vetou parcialmente o Código de Defesa do Consumidor –, ao tratar do veto aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, fez referência ao art. 113, mas não o vetou, razão por que esse dispositivo é aplicável à tutela dos interesses e direitos do consumidor.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso merece prosperar.

Inicialmente, não conheço do recurso no que tange à suposta violação dos arts. 585, II, e 645 do Código de Processo Civil e 21 da Lei n. 7.347/1985, tendo em vista a ausência do requisito do prequestionamento desses dispositivos, consoante disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Cinge-se a controvérsia à vigência do § 6º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública – introduzido pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor – o qual possibilita ao Ministério Público a utilização do compromisso de ajustamento de conduta como título executivo extrajudicial. O dispositivo tem a seguinte redação:

§ 6º "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título extrajudicial."

Na espécie, o termo havia sido celebrado com a drogaria ora recorrente, pelo qual esta se comprometeu a contratar profissional farmacêutico. Constatando o descumprimento do ajuste, o *Parquet* iniciou execução da multa estipulada no acordo. Entretanto, tal pretensão foi obstada pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que o dispositivo legal embasador da execução foi objeto de veto presidencial.

Superior Tribunal de Justiça

Por meio da Mensagem n. 664/1990, o então Presidente da República vetou parcialmente o Projeto de Lei n. 97/89 (n. 3.683/89, na Câmara dos Deputados), o qual instituiu o atual Código de Defesa do Consumidor. Embora tal Mensagem, ao tratar do veto aos arts. 82, § 3º e 92, parágrafo único, tenha se referido ao art. 113, este não foi vetado, sendo, portanto, plenamente aplicável à tutela dos interesses e direitos do consumidor.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho fez os seguintes esclarecimentos em sua obra *Ação Civil Pública*:

"Em nosso entender, apesar dessas observações, o dispositivo está em pleno vigor. Se o Chefe do Executivo, por descuido ou não, vetou determinado dispositivo e não o fez em relação a outro de idêntico conteúdo, não há como deixar de considerar eficaz o dispositivo não vetado. Só com o veto expresso não se consuma por inteiro o ciclo de formação da lei.

Por outro lado, se a publicação oficial da lei suprimiu o dispositivo, o efeito é, sem dúvida, o de que se encontra em plena vigência. Assim como a promulgação indica o atestado de existência da lei, a publicação tem por objetivo fazê-la conhecida e obrigatória pela eficácia afirmativa de que todos a conhecem. Lembra PONTES DE MIRANDA que *executoriedade e obrigatoriedade caracterizam, respectivamente, a promulgação e a publicação* " (pg. 225/226)

Nesse sentido, ou seja, da plena vigência do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.374/1995, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Ação Civil Pública. Compromisso de acerto de conduta. Vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC.

1. A referência ao veto ao artigo 113, quando vetados os artigos 82, § 3º, e 92, parágrafo único, do CDC, não teve o condão de afetar a vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC, pois inviável a existência de veto implícito.

2. Recurso provido" (REsp n. 222.582/MG, relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 29.4.2002, p. 166).

"Execução Termo de compromisso. Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985. Precedentes da Corte.

1. Na linha de precedentes da Corte, o termo de compromisso e ajustamento, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, que está em vigor, é título executivo.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 440.205/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 13.6.2005, p. 289).

Superior Tribunal de Justiça

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Compromisso de ajustamento. Execução. Título executivo.

O compromisso firmado perante o IBAMA e o Ministério Público constitui título executivo, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, que está em vigor.

Recurso conhecido e provido" (REsp n. 213.947/MG, relator Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJ de 21.2.2000, p. 132).

A propósito, releva transcrever o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão no REsp n. 213.947/MG, cuja ementa encontra-se acima transcrita:

"Procurei obter na Câmara dos Deputados a documentação sobre a tramitação e votação da referida mensagem, pela qual verifiquei que realmente não existe veto ao art. 113.

Faltou na mensagem da Presidência da República a expressa menção ao art. 113 do CDC, que assim não foi objeto de veto; nem a referência constante daquele documento, quando tratava de justificar o veto ao art. 92, veio a ser votada no Congresso Nacional como compreensiva do tal veto. Portanto, concluo que a legislação em vigor permite a constituição de título executivo mediante a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com o par. 6º do art. 5º da Lei 7347/85, na redação dada pelo art. 113 do CDC."

Assim, ante a inexistência do veto implícito em nosso ordenamento jurídico, conclui-se que o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 encontra-se em plena vigência, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista.

Ademais, ressalto que aquele órgão não extrapolou suas competências ao fiscalizar o estabelecimento farmacêutico ora recorrente, conforme considerou o acórdão recorrido. Ocorre que a Constituição Federal, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, incumbiu ao *Parquet* a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF), dentre os quais se encontram os interesses dos consumidores.

Ante essas considerações, **conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento** para julgar improcedentes os embargos à execução.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2002/0072929-0

REsp 443407 / SP

Números Origem: 1684745 91699

PAUTA: 16/03/2006

JULGADO: 16/03/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : DROGARIA PERPETUO SOCORRO RIO PRETO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : VALMES ACÁCIO CAMPANIA

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária